



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

PARECER

PROJETO DE LEI N. 466/2021. RECONHECE E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOÃO PESSOA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Vereador Coronel Sobreira, que "RECONHECE E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOÃO PESSOA."

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa reconhecer e regulamentar o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica de João Pessoa.

O presente projeto de lei ordinária trata-se de interesse local do município, em conformidade com o previsto no art. 30, I da CF, qual assegura ao Legislativo Municipal legislar de modo a melhor atender interesses locais.

De toda forma, o tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, esta matéria de teor polêmico, já vem sendo discutido na esfera federal, ficando, em vigente, o posicionamento que se trata de matéria de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (arts. 22, XXIV e 24, IX da CF), visto que a Constituição Federal é ausente sobre a matéria, dependendo de criação e regulamentação do Congresso Nacional, o que ainda não aconteceu.

Nessa esfera, o STF já apreciou o assunto no Tema 822 de Repercussão Geral, sendo confirmado em decisão judicial do TJ do Paraná - TJ-PR - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 0062211-56.2020.8.16.0000. Veja-se :



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERALE PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante e estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR - Órgão Especial - 0062211-56.2020.8.16.0000- * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 21.06.2021)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Desta forma, não me resta outra posição que não contrário ao projeto, visto que, por se tratar de matéria omissa na Constituição Federal, se faz necessário que Lei Federal seja aprovada.

Dito isso, verifica-se a **inconstitucionalidade** do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 466/2021, devido a sua ilegalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

Tanilson Soares
Vereador - AVANTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 466/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2021.

Odon Bezerra
Vereador Presidente

Tanilson Soares
Vereador Vice-Presidente

Bispo José Luiz
Vereador Membro

Durval Ferreira
Vereador Membro

Guga
Vereador Membro

Tarcísio Jardim
Vereador Membro

Thiago Lucena
Vereador Membro